

tentes na Madeira, no dia fixado pelo governador civil do Funchal, nos termos do artigo 1.º, serão essas existências computadas ao preço de \$09(025) para os efeitos determinados no artigo seguinte.

Art. 5.º Pelas diferenças entre o valor do trigo exótico existente, calculado a \$09(025) e o custo por que o mesmo trigo foi adquirido pelos importadores, serão estes considerados como credores do Estado, para os efeitos do respectivo reembolso.

§ único. Compete a uma comissão, composta do governador civil, inspector de finanças e de um delegado da Associação Comercial do Funchal, verificar pelos meios convenientes a exactidão das declarações que forem feitas pelos importadores acerca do custo do trigo exótico, cuja existência fôr verificada.

Art. 6.º A partir do dia que fôr designado pelo governador civil, nos termos do artigo 1.º, todas as fábricas de moagem matriculadas, excepto os moinhos e azonhas que só fabriquem farinhas em rama, cujos preços de venda serão fixados pela comissão de que trata o artigo 11.º, são obrigados a produzir dois tipos de farinha de trigo (1.ª e 2.ª qualidades), com as percentagens de extracção respectivamente de 30 e 45 por cento aos preços de \$16(1) e \$10.

Art. 7.º Da importação de trigo, autorizada por decreto n.º 1:300, de 30 de Janeiro de 1915, poderão ser despachados em Lisboa com destino ao consumo da Ilha da Madeira, nos termos do decreto n.º 1:371, até 1 milhão de quilogramas.

Art. 8.º Até o fim do mês de Julho de 1915 é permitida a importação de 2.000:000 quilogramas de milho exótico, mediante o direito estatístico de \$00(01) por quilograma.

§ único. O milho importado nas condições d'este artigo não terá outro destino, que não seja a alimentação pública.

Art. 9.º Aos possuidores de milho que lhe forem destino diferente da alimentação pública serão applicadas as penas estabelecidas no § 1.º do artigo 8.º do regulamento para a importação de milho exótico, na Ilha da Madeira, de 30 de Novembro de 1899, sem prejuizo daquelas em que possam incorrer, pela legislação aduaneira.

Art. 10.º A fiscalização, pelo que respeita ao destino dado ao milho importado, nos termos d'este decreto, será feita pelos funcionários incumbidos da fiscalização dos impostos de fabricação e consumo no distrito do Funchal.

§ único. Compete às autoridades administrativas, fiscaes e policiaes, auxiliar a fiscalização de que trata este artigo.

Art. 11.º É criada no distrito do Funchal, e na sede do mesmo distrito, uma comissão denominada: «Comissão reguladora dos preços dos géneros alimenticios», constituída por:

- a) O commissário da policia civica do distrito;
- b) O presidente da comissão executiva da Junta Geral do distrito;
- c) O presidente da Associação Comercial do Funchal;
- d) O director da Alfândega do Funchal;
- e) O engenheiro-agrônomo, delegado agrícola da 2.ª secção.

Art. 12.º Compete à comissão a que se refere o artigo anterior fixar os preços, para venda ao público, dos géneros alimenticios de primeira necessidade e bem assim doutros géneros, acerca dos quais se julgue necessário tomar idénticas providências.

§ 1.º A comissão de que trata este artigo poderá corresponder-se directamente com a comissão de subsistências, a que se refere o decreto n.º 1:329, de 12 de Fevereiro de 1915, e bem assim com todas as autoridades administrativas, câmaras municipais, direcções gerais da agricultura e do comércio e indústrias, directores dos ser-

viços agrícolas e pecuários, sindicatos agrícolas, associações comerciais e industriais e emprêsas de navegação.

§ 3.º Na fixação dos preços dos géneros deverá a comissão ter em vista:

- a) O custo dos géneros nas diversas origens onde são adquiridos ou seja dos produtores, agricultores, fabricantes ou importadores;
- b) As despesas de transporte e alfandegárias, referentes aos mesmos géneros;
- c) O justo lucro dos retalhistas.

§ 3.º Estabelecidos os preços em conformidade com o parágrafo anterior e com eles organizada uma tabela, será esta sujeita à homologação do Governador Civil, considerando-se aprovada, se o mesmo Governador Civil, no prazo de cinco dias, não lhe tiver negado a sua aprovação.

§ 4.º Logo que a tabela de preços esteja aprovada, será publicada em edital assinado pelo Commissário da Policia do Funchal.

§ 5.º A tabela de preços será revista e publicada mensalmente, ou sempre que a Comissão julgue necessário introduzir-lhe alterações, seguindo-se, para a sua revisão e publicação, as normas estabelecidas nos parágrafos anteriores.

Art. 13.º A Comissão a que se refere o artigo 4.º d'este decreto será convocada e instalada pelo Governador Civil do distrito do Funchal, logo que esta autoridade administrativa tenha conhecimento do presente diploma.

Art. 14.º No prazo máximo de oito dias, contados desde a data da sua instalação, deverá a Comissão ter elaborado a tabela de preços, que será imediatamente remetida ao Governador Civil para os efeitos da homologação estabelecida no § 3.º do artigo 5.º

Art. 15.º A todos os que venderem no distrito do Funchal, directamente, ou por interposta pessoa, géneros por preços superiores aos das tabelas, que vão ser organizadas, conforme o preceituado no presente diploma, são applicáveis as multas e mais disposições em vigor do decreto n.º 1:314, de 12 de Fevereiro de 1915, e consequentemente as dos decretos n.ºs 741 e 762, respectivamente, de 10 e 15 de Agosto de 1914.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Junho de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga* — *José de Castro* — *Paulo José Falcão* — *Tomé José de Barros Queiroz* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Francisco Teixeira de Queiroz* — *Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro* — *José Jorge Pereira* — *Sebastião de Magalhães Lima*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### 9.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:629

Sendo necessário reforçar o artigo 5.º do capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias, para o presente ano económico de 1914-1915, sob a rubrica «Despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Angola»:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento na lei n.º 275, de 8 de Agosto último, o tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do das Colónias, um crédito extraordinário da quantia de 1:500.000\$, importância que deve dar entrada na conta do depósito da dita colónia, existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, para ocorrer às referidas despesas na metrópole e para enviar para Angola, à ordem do governador geral, como comandante do contingente.

O Presidente, interino, do Ministério, Ministro da Guerra e, interino, do Interior, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 1, e publicado em 9 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — Paulo José Falcão — Tomé José de Barros Queiroz — Francisco José Fernandes Costa — Manuel Monteiro — Teixeira de Queiroz — José Jorge Pereira — Sebastião de Magalhães Lima.*

— — —

**MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA**  
**Repartição de Instrução Artística**

DECRETO N.º 1:630

Atendendo a que é de manifesta conveniência promover a desacumulação dos livros de registo paroquial, alguns dos quais remontam à primeira metade do século XVI, actualmente existentes nas conservatórias, repartições do registo civil e nos governos civis, em harmonia com o que dispõem os artigos 8.º e 13.º do decreto de 18 de Fevereiro de 1911;

Atendendo a que para o serviço do expediente ordinário só são normalmente necessários os livros dos últimos cem anos;

Atendendo ao alto valor histórico, genealógico, demográfico e jurídico que representam os livros de registo paroquial em cada uma das suas espécies: nascimentos, casamentos e óbitos, e convido, portanto, preservá-los das contingências a que estão sujeitos em edifícios impróprios para a sua guarda;

Atendendo às vantagens que resultam da inventariação dos mesmos livros pelo pessoal dos arquivos subordinados à Inspeção das Bibliotecas e pelas verbas de que a mesma Inspeção está autorizada a dispor;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros do Interior, da Justiça e Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a transferência para o Arquivo Nacional e para os arquivos dependentes da Inspeção das Bibliotecas, Bruditas e Arquivos, que venham a ser criados; de todos os livros de registo paroquial a que se refere o artigo 7.º do Código do Registo Civil anteriores ao período de cem anos, contado desde o ano da transferência.

§ 1.º Nesta autorização são compreendidos os livros existentes nas câmaras eclesiásticas, que ainda não tenham sido transferidos, nos termos do artigo 13.º do mesmo Código, e bem assim aqueles a que se refere o artigo 48.º da lei de 10 de Julho de 1912, logo que se dê a hipótese prevista no mesmo artigo.

§ 2.º No caso do livro abranger registos posteriores àquello espaço de tempo, a transferência só se fará quando tiver decorrido o período de cem anos, depois do último registo nesse livro efectuado.

Art. 2.º Os livros paroquiais serão seriados por cada freguesia e espécie, em séries especificadas e independentes, e proceder-se há desde logo à sua inventariação; de forma que a cada conservador ou oficial do registo civil se remeta cópia do inventário dos livros que hajam sido transferidos das respectivas conservatórias ou repartições.

§ único. Os livros transferidos nos termos do artigo 1.º ficam constituindo nos respectivos arquivos uma secção especial dos mesmos arquivos com a designação de «Registo Civil».

Art. 3.º Depois de realizada a transferência, a competência para mandar extrair dos livros as certidões que forem requeridas passa para a Direcção do respectivo arquivo, que cobrará o emolumento constante da tabela anexa à lei de 10 de Julho de 1912, revertendo o produto para quem de direito, em harmonia com os respectivos regulamentos.

§ 1.º O prazo para passar essas certidões é de cinco dias, contados desde a data da entrada do requerimento na respectiva Repartição.

§ 2.º Nos primeiros seis meses, a contar da data da transferência, este prazo é elevado a dez dias.

Art. 4.º Os detentores do registo paroquial, cujos arquivos forem transferidos nos termos dos artigos anteriores, são obrigados, sob pena de procedimento disciplinar, a fazer entrega no prazo de trinta dias, a contar da recepção do officio de requisição, dirigido pelo inspector, independentemente de qualquer autorização especial.

Art. 5.º A medida que os registos forem dando entrada nos arquivos, será publicada no *Diário do Governo* a relação da freguesia ou freguesias a que dizem respeito.

Art. 6.º De cinco em cinco anos e à medida que se for completando no futuro aquelle prazo de cem anos, os livros de registo paroquial irão sendo transferidos nas condições dos artigos anteriores.

Art. 7.º Ficava revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, de Instrução Pública, da Justiça e dos Cultos, e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Junho de 1915.

*Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — Sebastião de Magalhães Lima — Paulo José Falcão — Tomé José de Barros Queiroz.*

— — —

DECRETO N.º 1:631

Atendendo ao que solicitou o gerente do Teatro Nacional Almeida Garrett:

Tendo em vista o que dispõe a carta de lei de 29 de Junho de 1899, o decreto de 1 de Setembro do mesmo ano e o artigo 27.º do decreto de 12 de Outubro de 1912;

Conformando-me com os pareceres favoráveis do Conselho da Administração do Cofre de Subsídios e Socorros do Teatro Nacional Almeida Garrett e do commissário do Governo junto do referido Teatro; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o gerente do Teatro Nacional Almeida Garrett a fazer afixar os cartazes que julgar convenientes e a anunciar no mesmo cartaz um ou mais espectáculos, devendo satisfazer a importância do selo dos mesmos cartazes dos espectáculos daquelle Teatro, por avança, na importância de 6\$ por espectáculo.

§ único. São considerados como espectáculos separados os bailes de carnaval ainda que anunciados no mesmo cartaz dos espectáculos dramáticos.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — Sebastião de Magalhães Lima — Tomé José de Barros Queiroz.*